

## LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: DECRETO 46293, DE 07/08/2013

### INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

**Ementa:**

REGULAMENTA A LEI Nº 20.765, DE 17 DE JULHO DE 2013, QUE INSTITUI A COMISSÃO DA VERDADE EM MINAS GERAIS - COVEMG. -----

**Origem:** EXECUTIVO -----

**Fonte:** PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 08/08/2013 PÁG. 1 COL. 2 -----

**Indexação:**

REGULAMENTAÇÃO, LEI ESTADUAL, REFERÊNCIA, CRIAÇÃO, OBJETIVO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, PRAZO DETERMINADO, FUNCIONAMENTO, COMISSÃO DA VERDADE DE MINAS GERAIS, EFEITO, ACOMPANHAMENTO, APOIO TÉCNICO, COMISSÃO NACIONAL, ESCLARECIMENTOS, DESAPARECIMENTO, PESSOAS, TORTURA, MORTE, VIOLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, REPRESSÃO, ATIVIDADE POLÍTICA.-----

**Assunto Geral:** DIREITOS HUMANOS.-----

### TEXTO ORIGINAL

Regulamenta a Lei nº20.765, de 17 de julho de 2013, que institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013, que institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais -Covemg.

Art. 2º A Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg -tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual.

Parágrafo único. A Covemg terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contado a partir da sua instalação e prorrogável pelo Governador do Estado.

Art. 3º No desenvolvimento dos trabalhos, deverão ser observados pela Covemg os objetivos específicos constantes no art. 4º da Lei nº 20.765, de 2013.

Art. 4º Compete à Covemg:

I- receber informações, documentos, dados e testemunhos que lhe forem concedidos voluntariamente, assegurado o sigilo sobre a identidade dos detentores ou depoentes, quando solicitado;

II- requisitar informações, documentos e dados de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III- convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV- determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V- promover audiências públicas e visitas técnicas;

VI- requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre ameaçada em razão de sua colaboração com os trabalhos da Covemg;

VII- promover entendimentos e colaborações com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII- requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Art. 5º A Covemg, composta a partir de critério plural, será integrada por sete membros, designados pelo Estado, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta moral, identificados com a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais.

§ 1º Para cumprimento do critério de pluralidade, observar-se-á, além da trajetória pessoal e os atributos previstos no caput, a diversidade de conhecimento ou de área de atuação.

§ 2º Os membros da Covemg serão designados pelo Governador para mandato com duração até o término de seus trabalhos, o qual se extinguirá após a publicação do relatório a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº20.765, de 2013.

Art. 6º A participação nas atividades da Covemg é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos de que trata este Decreto, a Covemg contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI –, admitido o suporte por outros órgãos e instituições do Poder Público.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão a conta da dotação orçamentária da SECCRI, sem prejuízo do previsto no Decreto nº 46.289, de 31 de julho de 2013, que dispõe sobre o controle do gasto público e excluídas as praticadas por outros órgãos ou instituições do Poder Público.

Art. 8º A coordenação dos trabalhos da Covemg caberá a um dos membros da Comissão, escolhido por seus integrantes.

Art. 9º A Covemg apresentará, ao final de seus trabalhos, um relatório circunstanciado nos termos do art. 2º da Lei nº20.765, de 2013, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, a Covemg, semestralmente, elaborará relatório parcial de suas atividades.

Art. 10. A Comissão deverá elaborar e aprovar, em até noventa dias da publicação do ato de sua composição, por maioria absoluta de votos, o seu regimento interno, que disciplinará o seu funcionamento, bem como rotinas e procedimentos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de agosto de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena